

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

Universidade Paranaense — UNIPAR

**OS LIMITES FUNCIONAIS DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO: ENTRE A COLABORAÇÃO PROCESSUAL E O RISCO DE
LITIGÂNCIA INDIRETA**

**THE FUNCTIONAL LIMITS OF AMICUS CURIAE IN BRAZILIAN CIVIL
PROCEDURE: BETWEEN PROCEDURAL COLLABORATION AND THE RISK
OF INDIRECT LITIGATION**

Luan Sousa Luso ¹
Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva ²
Clovis Marques Dias Junior ³

Resumo

A presente pesquisa analisa os limites funcionais do amicus curiae no processo civil brasileiro, a partir de sua disciplina pelo Código de Processo Civil de 2015. Investiga-se a função colaborativa do instituto e os riscos de seu desvirtuamento como mecanismo de litigância indireta. O problema da pesquisa consiste em identificar quais critérios jurídicos permitem distinguir a atuação legítima do amicus curiae, como colaborador da jurisdição, de seu uso estratégico em favor de interesses particulares no processo. O objetivo geral é examinar os parâmetros normativos e principiológicos que delimitam sua intervenção no sistema processual civil brasileiro. Adotou-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o amicus curiae desempenha relevante função na ampliação do contraditório substancial, no fornecimento de subsídios técnicos e na qualificação da fundamentação judicial, especialmente em causas complexas e demandas repetitivas. Contudo, verifica-se que sua atuação pode ser desvirtuada quando utilizada como instrumento indireto de influência estratégica no litígio, em prejuízo da paridade de armas e do equilíbrio processual. Conclui-se que a legitimidade de sua intervenção depende da observância cumulativa dos critérios de pertinência temática, representatividade adequada, utilidade concreta e respeito aos limites processuais fixados pelo juízo.

Palavras-chave: Amicus curiae, Processo civil, Colaboração processual, Contraditório, Litigância indireta

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the functional limits of the *amicus curiae* in Brazilian civil procedure, based on its regulation by the Code of Civil Procedure of 2015. It investigates the collaborative function of the institution and the risks of its misuse as a mechanism for indirect litigation. The research problem consists of identifying the legal criteria that allow distinguishing the legitimate action of the *amicus curiae*, as a collaborator of the jurisdiction, from its strategic use in favor of private interests in the proceeding. The general objective is to examine the normative and principled parameters that delimit its intervention in the Brazilian civil procedural system. A qualitative approach was adopted, through bibliographic and documentary research. The results indicate that the *amicus curiae* plays a relevant role in expanding substantial adversarial proceedings, providing technical subsidies and improving the quality of judicial reasoning, especially in complex cases and repetitive demands. However, it is verified that its role can be distorted when used as an indirect instrument of strategic influence in litigation, to the detriment of equality of arms and procedural balance. It is concluded that the legitimacy of its intervention depends on the cumulative observance of the criteria of thematic relevance, adequate representativeness, concrete utility and respect for the procedural limits established by the court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: *Amicus curiae*, Civil procedure, Procedural collaboration, Adversarial principle, Indirect litigation

1 INTRODUÇÃO

O *amicus curiae* é concebido como instrumento de colaboração com a jurisdição, assume papel relevante na qualificação das decisões judiciais, sobretudo em demandas complexas e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas. A tensão central que orienta este estudo reside na oposição entre essa função colaborativa legítima e o risco de desvirtuamento do instituto como mecanismo de litigância indireta, fenômeno que compromete o equilíbrio processual e a integridade do contraditório.

A positivação do *amicus curiae* no art. 138 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) representou um marco na abertura do processo civil brasileiro à ampla participação de terceiros qualificados, ampliando o espaço de colaboração externa na formação da decisão judicial¹. Essa abertura normativa, contudo, também criou condições para o uso estratégico do instituto. A prática forense evidencia a utilização do *amicus curiae* com finalidade diversa da originalmente prevista, sendo, por vezes, instrumentalizado como mecanismo de atuação estratégica voltado à defesa indireta de interesses particulares, em potencial prejuízo ao equilíbrio processual e à paridade de armas.

Esse cenário é agravado pela assimetria estrutural do instituto: diferentemente das partes, o *amicus curiae* não se sujeita às consequências da sucumbência, não pode ser condenado em honorários advocatícios nem responde por litigância de má-fé, ao mesmo tempo em que tem acesso ao conteúdo dos autos e pode apresentar argumentos com repercussão direta sobre a formação do convencimento do julgador.

Essa dissociação entre influência processual e ausência de responsabilidade equivalente constitui o incentivo estrutural que pode gerar o uso desviado do instituto e evidencia a lacuna na delimitação precisa dos critérios que distinguem a colaboração legítima da litigância indireta, especialmente no que se refere à sua possível configuração como instrumento de pressão estratégica no processo. Nesse contexto, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: quais critérios jurídicos permitem distinguir a atuação legítima do *amicus curiae*,

¹ Embora o CPC represente o marco de sistematização geral do instituto, o *amicus curiae* já encontrava previsão no ordenamento jurídico brasileiro antes de sua positivação no art. 138, como, por exemplo, na Lei n. 9.868/1999, que admitiu a intervenção de terceiros qualificados nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, condicionada à relevância da matéria e à representatividade dos postulantes; a Lei n.º 9.882/1999, estendeu previsão semelhante às arguições de descumprimento de preceito fundamental; e o art. 482, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, que permitia manifestação de terceiros no incidente de inconstitucionalidade. Nessas hipóteses, contudo, a atuação era restrita a casos específicos expressamente previstos em lei, a determinadas espécies processuais ou a órgãos técnicos determinados, sem a abertura genérica a qualquer grau de jurisdição que o art. 138 do CPC posteriormente consagrou.

como colaborador da jurisdição, de seu uso desvirtuado como instrumento de litigância indireta no processo civil brasileiro?

A relevância do estudo evidencia-se sob três perspectivas. No plano jurídico, decorre da ausência de critérios normativos expressos que permitam ao juízo identificar e controlar o desvirtuamento funcional do instituto, especialmente diante da abertura ampla promovida pelo art. 138 do CPC. No plano social, justifica-se pelo impacto que a litigância indireta pode produzir sobre a paridade de armas e o contraditório substancial, comprometendo a legitimidade das decisões judiciais em causas de elevada repercussão coletiva. No plano acadêmico, o estudo contribui para o debate sobre os limites funcionais do *amicus curiae* ao propor a sistematização de critérios jurídicos para delimitação de sua atuação legítima e ao introduzir a categoria analítica da litigância indireta como instrumento de identificação do desvirtuamento funcional do instituto no processo civil brasileiro.

O objetivo geral do presente estudo é analisar os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, distinguindo sua atuação legítima de seu eventual desvirtuamento. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: a) examinar a conformação jurídica e funcional do instituto; b) identificar os critérios que delimitam sua atuação legítima; e c) analisar as hipóteses de utilização desvirtuada do instituto como mecanismo de litigância indireta, avaliando seus impactos sobre o contraditório e o equilíbrio processual.

Trata-se de pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de procedimento bibliográfico e documental, adequada ao objeto investigado na medida em que os limites funcionais do *amicus curiae* demandam interpretação sistemática das normas processuais, cotejamento doutrinário e exame de precedentes jurisprudenciais.

O trabalho estrutura-se em três seções: a primeira examina a origem e a incorporação do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro; a segunda analisa sua natureza jurídica e limites funcionais; e a terceira investiga o uso estratégico do instituto e os riscos decorrentes de seu desvirtuamento².

² Este trabalho contou com o apoio de duas ferramentas de inteligência artificial generativas (Chat GPT e Claude, ambos com agentes específicos configurados pelos autores) para fins de aprimoramento textual, na concepção da pesquisa foram utilizados para refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do artigo, ao final foi utilizado na revisão da escrita e identificação de lacunas no texto. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade dos autores, que não utilizaram as ferramentas para elaborar a pesquisa ou criar os textos, bem como realizaram a revisão final e definitiva do texto e do conteúdo final da pesquisa, em conformidade com os princípios éticos de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

2 O *AMICUS CURIAE* E SUA FUNÇÃO COLABORATIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A compreensão dos limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro pressupõe, como ponto de partida, a delimitação de sua identidade jurídica e de sua função colaborativa no sistema processual. Antes de examinar os desvios de sua atuação, é necessário delimitar o perfil legítimo do instituto.

Para Brighenti (2025, p. 5), o *amicus curiae* “é um instituto em crescimento no direito processual brasileiro que busca a legitimação social e democrática das decisões, o que é relevante especialmente em casos de grande impacto na sociedade como nas ações de controle de constitucionalidade concentrado”.

Ferreira (2017) sublinha que o *amicus curiae*, embora complexo, beneficia a jurisdição ao ampliar a sua cognição judicial e agregar legitimidade à resolução do litígio. A autora adverte, contudo, que ainda subsistem incertezas quanto ao efetivo grau de aprimoramento proporcionado pelo instituto. Em perspectiva convergente, Medina (2008), destaca que o potencial pluralizador do *amicus* exige a correta compreensão de sua essência originária, justamente para permitir a análise crítica das distorções reveladas na prática forense. A presente seção percorre, nessa ordem, a trajetória histórica e normativa do *amicus curiae*, sua natureza jurídica e fundamentos normativos e, por fim, sua função colaborativa na formação da decisão judicial.

2.1 Origem, evolução e incorporação do instituto no processo civil brasileiro

A compreensão do *amicus curiae* no processo civil brasileiro exige o resgate de sua formação histórica, a qual revela que o instituto não surgiu como figura meramente acessória, mas como mecanismo destinado a aprimorar a atividade jurisdicional em contextos de maior complexidade. Suas raízes remontam ao direito romano, em que terceiros eram chamados a auxiliar o julgador na solução de questões que extrapolavam seu domínio técnico, evoluindo significativamente no sistema da *common law*. Desde sua origem, o instituto esteve vinculado ao aprimoramento da atividade jurisdicional por meio da ampliação do debate e da incorporação de elementos externos ao processo tradicional (Ferreira, 2017).

Nas experiências norte-americana e canadense, o instituto deixou de atuar apenas como colaborador neutro para atuar na defesa de determinado entendimento jurídico. Ainda assim, sua função principal permaneceu associada à qualificação do julgamento, em causas de

impacto coletivo. A evolução comparada demonstra que os requisitos processuais para sua intervenção buscavam assegurar uma participação efetivamente útil ao julgamento (Ferreira, 2017).

No Brasil, antes mesmo de sua previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015, já se identificavam hipóteses normativas que permitiam a atuação de terceiros com função semelhante à do *amicus curiae*. Destacam-se os casos de intervenção de órgãos técnicos em matérias específicas, como a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, cujas participações em processos judiciais já sinalizavam a necessidade de incorporar conhecimentos especializados ao debate jurisdicional (Carvalho Júnior, 2017).

Nesse mesmo sentido, o art. 482, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 já admitia a manifestação de terceiros no incidente de arguição de inconstitucionalidade, permitindo que o órgão especial ou o plenário do tribunal recebesse a contribuição de entidades com representatividade na matéria debatida. Embora restrita a essa hipótese, a previsão evidenciava o reconhecimento de que determinadas controvérsias demandam perspectivas que transcendem os limites da atuação das partes originárias.

A consolidação do instituto ocorreu com maior densidade a partir da legislação que regula o controle concentrado de constitucionalidade, especialmente com a Lei nº 9.868/1999, que passou a admitir a participação de terceiros qualificados em razão da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes. Posteriormente, a jurisprudência ampliou significativamente o alcance do instituto, permitindo sua atuação em diversas espécies processuais, o que evidencia um movimento de abertura do processo judicial à participação social e institucional (Ferreira, 2017).

Esse processo de amadurecimento normativo culmina com o Código de Processo Civil de 2015, que positivou expressamente o instituto no art. 138, permitindo sua atuação em qualquer grau de jurisdição, desde que presentes a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia. Ao ampliar a participação de terceiros qualificados, o legislador reforçou a ideia de que o processo civil contemporâneo não se limita à atuação das partes, mas se estrutura como ambiente de construção cooperativa da decisão judicial, especialmente em causas de maior impacto coletivo (Peretti; Rodrigues, 2015; Brighenti, 2025).

Sales (2020, p. 44) define a positivação dos *amici* no CPC como espécie atípica de intervenção, com poderes especiais, representando avanço nos anseios de participação popular e democratização dos debates no Poder Judiciário. Nos termos do dispositivo, o *amicus* pode ingressar de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer instância, cabendo ao relator ou

juiz definir seus poderes e limites de atuação, sendo-lhe assegurada legitimidade recursal apenas nas hipóteses do IRDR.

A trajetória histórica e normativa do *amicus curiae* evidencia sua incorporação como mecanismo de qualificação da decisão judicial. Identificado esse percurso, torna-se possível avançar para a análise de sua natureza jurídica e dos fundamentos normativos que estruturam sua admissão no sistema processual vigente.

2.2 Natureza jurídica, finalidade e fundamentos normativos do *amicus curiae*

A definição da natureza jurídica do *amicus curiae* constitui elemento essencial para compreender sua função no processo civil. Trata-se de figura que não se confunde com as modalidades clássicas de intervenção de terceiros, uma vez que não atua na defesa de interesse jurídico próprio nem se vincula diretamente ao resultado da demanda. Sua participação ocorre em razão da relevância da matéria ou da necessidade de qualificação do debate, o que o posiciona como colaborador da jurisdição, e não como sujeito parcial da relação processual (Pereira, 2013).

Essa distinção é fundamental, pois afasta a aplicação dos pressupostos tradicionais de intervenção de terceiros, especialmente a exigência de interesse jurídico direto. O *amicus curiae* atua com base em interesse institucional, técnico ou social, contribuindo para a formação do convencimento do julgador por meio da apresentação de argumentos e perspectivas que não seriam necessariamente trazidos pelas partes. Na perspectiva de Talamini (2020), a complexidade justificadora da participação do *amicus* tanto pode ser fática técnica, jurídica ou extrajurídica. Sua atuação está voltada, portanto, à melhoria da prestação jurisdicional, e não à obtenção de vantagem processual.

Do ponto de vista normativo, o art. 138 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece os fundamentos para sua admissão, condicionando-a à relevância da matéria, à especificidade do tema ou à repercussão social da controvérsia, além da representatividade adequada do interveniente. Tais requisitos demonstram a preocupação do legislador em admitir contribuições qualificadas, capazes de agregar valor ao processo decisório e evitar intervenções meramente repetitivas. Além disso, a norma confere ao magistrado a prerrogativa de definir os poderes do *amicus curiae*, reforçando o caráter instrumental de sua participação (Peretti; Rodrigues, 2015).

A fundamentação do instituto dialoga diretamente com princípios constitucionais estruturantes do processo, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Ao

ampliar o debate para além das partes, o *amicus curiae* contribui para decisões mais informadas e pluralistas, aproximando a jurisdição dos valores democráticos e da realidade social. Nesse sentido, sua atuação reforça a legitimidade das decisões judiciais, sobretudo em matérias de grande impacto coletivo (Carvalho Júnior, 2017).

Assim, a finalidade institucional do *amicus curiae* pode ser compreendida como a de qualificar a decisão judicial por meio da ampliação do debate, do fornecimento de subsídios técnicos e da incorporação de perspectivas relevantes, consolidando-se como instrumento de cooperação processual (Pereira, 2013). Fixada essa identidade jurídica, torna-se possível examinar de que modo essa função colaborativa se manifesta concretamente na fase de formação da decisão judicial.

2.3 A função colaborativa do *amicus curiae* na formação da decisão judicial

A função colaborativa do *amicus curiae* manifesta-se de forma mais concreta na fase de formação da decisão judicial, momento em que sua atuação pode ser analisada em três dimensões distintas: a ampliação do contraditório em sua dimensão substancial, a qualificação da fundamentação das decisões judiciais e a legitimação democrática do processo decisório. É a partir dessas dimensões que se torna possível compreender o perfil funcional legítimo do instituto e, por contraste, identificar os desvios que comprometem sua finalidade institucional (Brighenti, 2025).

Ao participar do processo, o *amicus curiae* amplia o contraditório em sua dimensão substancial, permitindo que o julgador tenha acesso a argumentos, dados e perspectivas que ultrapassam os limites da atuação das partes (Carvalho Júnior, 2017). Essa ampliação da cognição judicial revela-se especialmente relevante em causas complexas, repetitivas ou de grande impacto social, nas quais a decisão produz efeitos para além dos interesses individuais envolvidos. Nesses casos, a contribuição de entidades especializadas, órgãos técnicos ou representantes da sociedade civil possibilita uma compreensão mais abrangente da controvérsia, reduzindo o risco de decisões baseadas em informações insuficientes (Ferreira, 2017).

O aporte técnico e institucional fornecido pelo *amicus curiae* contribui diretamente para a qualidade da fundamentação das decisões judiciais, atendendo às exigências do art. 489 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador o dever de enfrentar os argumentos relevantes apresentados no processo. Ao trazer novos elementos ao debate, o *amicus curiae* favorece decisões mais coerentes e fundamentadas, fortalecendo a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico (Peretti; Rodrigues, 2015).

Sua atuação também desempenha papel relevante na legitimação das decisões judiciais, especialmente em matérias de natureza constitucional ou em casos repetitivos, julgados sob a sistemática de precedentes. Ao permitir a participação de diferentes atores sociais e institucionais, o processo decisório torna-se mais inclusivo, aproximando-se das exigências de uma democracia participativa (Pereira, 2013).

A fim de racionalizar essa participação, o Superior Tribunal de Justiça tem utilizado audiências públicas como instrumento para controlar o ingresso dos *amici* e coibir intervenções descabidas ou desnecessárias (Bueno, 2024). Iniciativas como essa, contribuem para identificar com maior precisão o verdadeiro interesse do *amicus curiae* na matéria.

Importa destacar, contudo, que as dimensões descritas nesta seção correspondem à função ideal do instituto, tal como concebida pelo legislador e pela doutrina. Na prática, a atuação do *amicus curiae* nem sempre se orienta exclusivamente pela finalidade colaborativa, podendo assumir feições estratégicas que se afastam do perfil institucional aqui delineado. Como a pesquisa empírica de Medina (2008) junto ao Supremo Tribunal Federal, a atuação estritamente neutra e imparcial do interveniente convive, na realidade forense, com posturas orientadas por interesses específicos no resultado da demanda.

A análise da função colaborativa do *amicus curiae* na formação da decisão evidencia, portanto, que o instituto não apenas viabiliza a participação de terceiros no processo, mas estrutura, em sua configuração legítima, mecanismo de cooperação voltado à construção de decisões mais qualificadas e legitimadas democraticamente (Peretti; Rodrigues, 2015). Esse perfil funcional legítimo constitui o ponto de partida para a identificação dos critérios que delimitam sua atuação e, por contraste, das hipóteses em que essa atuação se desvirtue, comprometendo o equilíbrio processual e a integridade do contraditório, questões que a seção seguinte se dedica a examinar.

3 OS LIMITES FUNCIONAIS DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A análise da função colaborativa do *amicus curiae*, desenvolvida na seção anterior, revela o fundamento que justifica sua admissão no processo civil brasileiro. A partir desse fundamento, torna-se possível identificar os critérios que delimitam o exercício legítimo dessa função, critérios que operam simultaneamente como condições de admissibilidade e como parâmetros de controle da atuação do interveniente ao longo do processo.

Essa tarefa delimita o próprio sentido do instituto. Como observa Ferreira (2017), a experiência comparada demonstra que a escolha institucional consciente acerca da função que o *amicus curiae* deve cumprir contribui decisivamente para sua efetividade, razão pela qual os ordenamentos que mais desenvolveram o instituto viram-se compelidos a estabelecer filtros processuais capazes de assegurar que as contribuições fossem úteis e inéditas.

No direito brasileiro, essa preocupação se expressa nos requisitos do art. 138 do CPC, que condicionam a admissão à relevância da matéria, à especificidade do tema, à repercussão social da controvérsia e à representatividade adequada do postulante, conferindo ao magistrado a prerrogativa de delimitar os poderes do interveniente conforme as necessidades do caso concreto. Nesse ponto, Cristovam (2016) ressalta que a petição apresentada pelo *amicus curiae* deve carrear informações relevantes não antes trazidas ao conhecimento do juízo, sendo que aquela que não serve a esse propósito sobrecarrega o processo sem qualquer benefício correspondente.

A presente seção examina três eixos centrais desses limites funcionais a pertinência temática e a representatividade adequada do postulante, que operam como critérios de admissibilidade subjetiva, a utilidade concreta da intervenção e a preservação do equilíbrio processual.

3.1 Pertinência temática e representatividade adequada

O primeiro limite funcional do *amicus curiae* refere-se à definição de quem pode legitimamente ingressar no processo nessa condição, e seu núcleo argumentativo reside na ideia de que pertinência temática e representatividade adequada operam conjuntamente como filtros de admissibilidade capazes de impedir o uso estratégico do instituto. O art. 138 do Código de Processo Civil admite a intervenção de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, desde que presentes a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia.

Essa abertura normativa, contudo, não autoriza a participação indistinta de qualquer terceiro, pois a admissibilidade depende da demonstração de vínculo qualificado entre o postulante e a matéria discutida em juízo (Carvalho Júnior, 2017).

Nesse contexto, a pertinência temática consiste na relação objetiva entre a controvérsia submetida ao Judiciário e a área de atuação institucional, técnica, científica, econômica ou social do requerente. Não basta afinidade genérica com o assunto, tampouco simples concordância com uma das teses apresentadas pelas partes. Exige-se conexão concreta capaz

de evidenciar que o interessado possui experiência, conhecimento especializado ou atuação institucional relevante para contribuir com a solução da causa (Bueno, 2024).

A exigência de pertinência temática impede a banalização do instituto e afasta seu uso como simples mecanismo de apoio estratégico. O terceiro que pretende ingressar apenas porque poderá ser beneficiado indiretamente pelo resultado do julgamento, ou porque deseja fortalecer a posição processual de uma das partes, não satisfaz, por si só, a finalidade legal do *amicus curiae* (Carvalho Júnior, 2017).

Associada a esse requisito está a representatividade adequada. Tal noção não se confunde com representação processual nem com substituição de interesses coletivos em juízo. O que se exige é legitimidade institucional para vocalizar perspectivas socialmente relevantes relacionadas ao objeto litigioso, o que pode decorrer da idoneidade da entidade, de seu histórico de atuação, da coerência entre suas finalidades estatutárias e a matéria debatida, bem como do reconhecimento técnico ou social de sua atuação (Talamini, 2020).

Uma entidade criada ocasionalmente para influenciar casos específicos, sem trajetória compatível com o tema discutido, pode não preencher esse pressuposto. Em sentido oposto, associações consolidadas, órgãos técnicos, entidades de classe e instituições acadêmicas tradicionalmente vinculadas à matéria controvertida revelam maior aptidão participativa. Dessa forma, a legitimidade do *amicus curiae* depende de vínculo qualificado com a controvérsia, e não de interesse estratégico no resultado do processo (Talamini, 2020).

Fixados os critérios que definem quem pode legitimamente ingressar no processo como *amicus curiae*, cabe examinar o segundo eixo dos limites funcionais: a utilidade concreta da intervenção e a contribuição efetiva que ela deve oferecer ao debate processual.

3.2 Utilidade da intervenção e contribuição efetiva ao debate processual

Ainda que o requerente demonstre pertinência temática e representatividade adequada, sua intervenção somente se justifica se oferecer utilidade concreta ao processo. O processo não se aperfeiçoa automaticamente com o aumento do número de participantes, e a razão de ser do instituto consiste na possibilidade de qualificar a formação do convencimento judicial mediante a introdução de argumentos, dados ou perspectivas que não se encontram suficientemente desenvolvidos pelas partes originárias (Bueno, 2024).

A utilidade da intervenção se manifesta quando o terceiro agrega contribuição técnica, jurídica, institucional ou social relevante. Isso pode ocorrer por meio da apresentação de informações especializadas, demonstração de impactos sistêmicos da decisão, esclarecimento

acerca do funcionamento de determinado setor regulado ou exposição de consequências práticas do precedente a ser formado. Nessas hipóteses, a participação do *amicus curiae* amplia a densidade deliberativa do processo e favorece decisões mais consistentes (Talamini, 2020).

Em sentido oposto, não se justifica a intervenção fundada em manifestações meramente repetitivas. Munhoz (2023) adverte que não se pode admitir o uso de institutos idôneos para atuar, sob diferente vertente, como parte no processo. A autora atribui o termo “fantoche” para os *amici* que se manifestam com reiterações daquilo que as partes do processo já requereram. Quando o interventor apenas reproduz fundamentos já apresentados por uma das partes, sem inovação argumentativa ou informacional, o ganho cognitivo é reduzido e o custo procedimental aumenta (Carvalho Júnior, 2017).

A utilidade funciona, portanto, como filtro contra abusos. Cabe ao magistrado avaliar se a participação acrescentará elementos concretos ao debate ou se apenas ampliará a litigiosidade e a complexidade procedimental sem benefício correspondente. Esse juízo deve considerar a natureza da controvérsia, sendo mais frequente a relevância da intervenção em causas estruturais, repetitivas, regulatórias ou de grande impacto social (Bueno, 2024).

Tampouco a pluralidade de *amici curiae* constitui valor em si mesma. A admissão de múltiplos intervenientes somente se justifica quando cada manifestação oferece enfoque autônomo e relevante, pois a simples multiplicação de petições convergentes compromete a eficiência processual sem benefício deliberativo correspondente (Talamini, 2020).

3.3 Equilíbrio processual, contraditório e limites à atuação do *amicus curiae*

O terceiro eixo dos limites funcionais do *amicus curiae* distingue-se dos anteriores por sua natureza material: enquanto a pertinência temática, a representatividade e a utilidade operam predominantemente como critérios de admissibilidade, o equilíbrio processual impõe limites à atuação do interveniente ao longo de todo o procedimento, mesmo após sua admissão.

A abertura do procedimento à colaboração externa não autoriza a criação de novo litigante em posição paralela às partes. O terceiro interveniente não se confunde com autor, réu, assistente ou substituto processual, pois sua função consiste em auxiliar a formação da decisão dentro dos contornos fixados pela lei e pelo juízo (Carvalho Júnior, 2017).

O primeiro parâmetro limitador decorre do contraditório. As manifestações apresentadas pelo *amicus curiae* devem ser submetidas ao conhecimento das partes e à possibilidade real de resposta. Se o interveniente traz fundamentos novos, informações técnicas relevantes ou elementos aptos a influenciar o julgamento, impõe-se assegurar oportunidade de

manifestação dos litigantes, evitando-se decisões surpresa e preservando-se a participação efetiva de todos os sujeitos processuais (Bueno, 2024).

A paridade de armas igualmente exige contenção da atuação do instituto. Não se pode permitir que uma das partes se beneficie, por vias indiretas, de reforço processual assimétrico mediante atuação intensa de terceiro alinhado à sua tese. Quando o *amicus curiae* passa a conduzir a estratégia argumentativa principal ou ocupa espaço processual desproporcional, instala-se desequilíbrio incompatível com o devido processo legal (Talamini, 2020).

Por essa razão, os poderes do *amicus curiae* são necessariamente delimitados. O Código de Processo Civil prevê possibilidade de manifestação escrita e reconhece, em hipóteses específicas, legitimidade recursal restrita, como nos embargos de declaração e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Essa restrição decorre da própria natureza do instituto: o *amicus curiae* atua como terceiro colaborador da jurisdição, e não como parte.

Esses limites formais, contudo, nem sempre se mostram suficientes para conter atuações que, embora formalmente enquadradas nos parâmetros legais, utilizem o instituto de forma estratégica para influenciar o resultado da demanda, problema que a seção seguinte se dedica a examinar.

A cooperação processual também funciona como limite material à atuação do instituto. O interveniente deve atuar com lealdade, transparência e boa-fé, buscando esclarecer o debate e não procrastinar o julgamento ou tumultuar o procedimento. A colaboração processual pressupõe compromisso com a qualidade da deliberação judicial, incompatível com expedientes abusivos ou com a ocultação de interesses relevantes (Bueno, 2024).

Os limites do *amicus curiae* decorrem, portanto, não apenas da disciplina legal, mas também dos princípios do contraditório, da igualdade entre as partes, do devido processo legal e da cooperação. O instituto somente preserva sua legitimidade quando atua como colaborador qualificado, sem transformar-se em parte informal nem comprometer a estrutura equilibrada do processo.

Nesse sentido, o STJ consolidou, por meio da edição n. 258 da Jurisprudência em Teses (Brasil, 2025), que a admissão dos *amici* é medida discricionária do magistrado, condicionada à comprovação de contribuição relevante para a solução do litígio, e que a decisão sobre a admissão é irrecorrível, nos termos do art. 138, caput e §1º, do CPC, uma vez que o *amicus curiae* atua como terceiro colaborador da corte e não como parte, não carregando legitimidade recursal geral, ressalvadas as hipóteses de embargos de declaração e recurso no IRDR.

A atuação legítima do *amicus curiae* depende, assim, da conjugação cumulativa entre pertinência temática, representatividade adequada, utilidade concreta e respeito ao equilíbrio processual. Identificados esses critérios e os limites que deles decorrem, cabe examinar de que modo o desvirtuamento dessas condições se manifesta na prática forense, configurando o que este trabalho denomina litigância indireta, fenômeno que compromete simultaneamente o equilíbrio processual, o contraditório substancial e a legitimidade da decisão judicial.

4 O DESVIRTUAMENTO DO *AMICUS CURIAE* COMO MECANISMO DE LITIGÂNCIA INDIRETA

A seção anterior identificou os critérios que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, demonstrando que a legitimidade da intervenção depende da conjugação cumulativa entre pertinência temática, representatividade adequada, utilidade concreta e respeito ao equilíbrio processual.

A partir desse referencial, torna-se possível examinar o fenômeno inverso: as hipóteses em que o instituto é utilizado de forma desvirtuada, convertendo-se em mecanismo de litigância indireta. Para tanto, esta seção percorre, em sequência, a caracterização do desvirtuamento funcional do instituto, o exame do uso estratégico do *amicus curiae* e os riscos que esse desvio projeta sobre a paridade de armas, a regularidade processual e a legitimidade da decisão judicial.

4.1 Caracterização do desvirtuamento funcional do instituto

A distinção entre atuação colaborativa legítima e intervenção orientada por interesse próprio passa pela análise de critérios funcionais, cuja compreensão exige o exame da evolução do tratamento doutrinário do tema. No regime do Código de Processo Civil de 1973, a interpretação predominante era de que o terceiro precisava demonstrar seu interesse na controvérsia, evidenciando que a decisão seria aproveitada em outro recurso sobre temática idêntica em processo do qual ele fosse parte. Nessa configuração, havia apenas interesse imediato na decisão, sem que isso caracterizasse atuação assistente.

Como observa Talamini (2020), não parece viável admitir no processo, como *amicus curiae*, todo aquele que apenas demonstra ser parte em outro processo em que há recurso sobre a mesma questão, pois em vez de uma imensidão de recursos, ter-se-ia um recurso com uma imensidão de partícipes. A demonstração de que se é parte em processo semelhante pode atenuar a exigência de contributividade, mas não a elimina. Nesse regime, a representatividade

não se mostrava relevante, pois o interesse era direto na solução, obstando a ideia de contribuir para uma melhor decisão do juízo.

Essa limitação foi parcialmente superada pela concepção adotada pelo CPC, que rejeita a participação fundada na mera indicação de interesse jurídico na causa, conforme entendimento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 18. A intervenção não pode ser puramente objetiva, com base na mera contribuição, tampouco pode dissimular interesse privado sob aparência técnica ou institucional. É precisamente nessa zona de tensão que se situa o problema do desvirtuamento funcional.

Sua caracterização pode ser identificada a partir de três indicadores objetivos. O primeiro é a ausência de contribuição argumentativa nova: quando as manifestações do *amicus* limitam-se a reproduzir teses já apresentadas por uma das partes, o ingresso assume feição de mero reforço retórico. O segundo é a atuação coordenada com uma das partes litigantes, revelada pela coincidência sistemática de posicionamentos ou pelo compartilhamento de estratégia processual. O terceiro consiste na defesa disfarçada de interesse privado, hipótese em que o postulante apresenta participação de natureza técnica ou institucional, mas visa, em substância, à obtenção de resultado favorável a interesses econômicos, concorrenciais ou regulatórios (Munhoz, 2023).

A pesquisa empírica de Medina (2008) junto ao STF revelou que, dos cento e dezenove processos com participação de *amicus curiae* analisados, apenas em um o interveniente pôde ser efetivamente considerado neutro. Os demais atuaram alinhados a uma das partes, assumindo o perfil que a literatura norte-americana denomina *litigating amicus*, o amigo da parte, em contraposição ao amigo da corte. Essa inversão evidencia que a denominação formal não assegura, por si só, a função colaborativa.

O desvio funcional pressupõe, ainda, a busca de influência decisória sem a correspondente sujeição às responsabilidades processuais da parte. Os "fantoques", na expressão de Munhoz (2023), obtêm as vantagens da participação processual, apresentação de argumentos, influência sobre o convencimento judicial e acesso aos autos, sem se submeter aos deveres de lealdade, ao risco de condenação em custas ou honorários, nem à necessidade de demonstrar interesse jurídico direto. Esse desequilíbrio entre posição e responsabilidade constitui o núcleo do desvirtuamento funcional e exige controle rigoroso do juízo na análise dos pedidos de admissão (Cristovam, 2016). O *amicus* que ingressa sob argumento de interesse técnico ou institucional, mas atua como extensão da estratégia de uma das partes, abandona sua função colaborativa e passa a operar como litigante indireto, comprometendo o equilíbrio processual (Ferreira, 2017).

4.2 O uso estratégico do *amicus curiae* e a litigância indireta

A litigância indireta, no âmbito do presente estudo, consiste na utilização do instituto do *amicus curiae* como mecanismo de interferência estratégica no litígio, sem que o terceiro interveniente assumia formalmente a posição processual de parte ou de assistente. Por meio dessa modalidade de atuação, entidades, grupos de interesse, atores corporativos ou representantes de setores econômicos regulados buscam influenciar o resultado da demanda em benefício próprio, valendo-se da legitimidade formal do instituto para introduzir argumentos que favorecem seus interesses, sem submissão aos ônus processuais correspondentes à posição de litigante (Bueno, 2024).

O uso estratégico do *amicus curiae* revela-se especialmente atrativo em razão das assimetrias que o instituto gera no processo. Diferentemente das partes, o *amicus curiae* não se sujeita às consequências da sucumbência, não pode ser condenado em honorários advocatícios nem responde por litigância de má-fé. Ao mesmo tempo, tem acesso ao conteúdo dos autos, pode apresentar argumentos com repercussão direta sobre a formação do convencimento do julgador e, em determinadas hipóteses, realizar sustentação oral. Essa combinação entre influência processual e ausência de responsabilidade equivalente constitui o incentivo estrutural que estimula o uso desviado do instituto por parte de atores com interesses diretos no resultado da demanda (Medina, 2008).

A instrumentalização do *amicus curiae* como canal de *lobby* judicial tem sido documentada tanto no direito comparado quanto na experiência brasileira. Cristovam (2016) aponta que grupos de interesse privado, ao compreenderem que o ingresso formal como parte ou assistente é inviável pela ausência de interesse jurídico direto ou pela restrição de legitimidade ativa nas ações de controle concentrado, passam a utilizar o *amicus curiae* como via alternativa de acesso ao debate judicial. Nessas hipóteses, o requerimento de ingresso não visa à qualificação da cognição judicial, mas à defesa de interesses setoriais ou corporativos camuflados sob a aparência de contribuição técnica.

Do ponto de vista dos critérios jurídicos de identificação da litigância indireta, podem ser enunciados os seguintes elementos indicativos: a) a ausência de representatividade genuína, evidenciada pela criação recente da entidade, pela incompatibilidade entre suas finalidades estatutárias e a matéria debatida, ou pelo histórico de intervenções sistematicamente vinculadas a uma das partes; b) a coincidência sistemática entre a posição sustentada pelo *amicus* e os interesses econômicos, concorrenciais e regulatórios do interveniente; c) a ausência de

elementos argumentativos novos em relação ao que já foi deduzido pelas partes; e, d) a intervenção em múltiplos processos envolvendo o mesmo tema por entidade diretamente afetada pelas teses em disputa, sem propósito identificável de qualificação do debate (Ferreira, 2017).

A análise do funcionamento do instituto aponta que o desvio funcional pode assumir diferentes formas. Na forma mais evidente, o *amicus curiae* atua como porta-voz da estratégia processual de uma das partes, reproduzindo suas teses com respaldo institucional. Na forma mais sutil, entidades de representação setorial ingressam com manifestações aparentemente técnicas, mas que, em seu conteúdo, filtram seletivamente informações em benefício da posição que lhes é favorável e omitem dados relevantes que poderiam conduzir a resultado diverso. Em ambos os casos, a função colaborativa cede lugar à função estratégica, e o instituto perde seu fundamento de legitimidade (Bueno, 2024).

Importa destacar que o reconhecimento da litigância indireta não implica negar a possibilidade de que entidades com interesse reflexo no resultado do processo participem como *amicus curiae*. O que se exige, para afastar o desvio, é que a intervenção ultrapasse o interesse particular e efetivamente contribua com perspectiva autônoma, informação técnica relevante e visão sistêmica que não se reduza à defesa da posição de nenhuma das partes. A presença de interesse reflexo é tolerada pelo sistema; o que não se admite é que esse interesse seja exclusivo e dissimulado pela intervenção (Talamini, 2020).

4.3 Riscos à paridade de armas, à regularidade processual e à legitimidade da decisão judicial

O desvirtuamento do *amicus curiae* não representa apenas um problema técnico. Seus efeitos projetam-se sobre dimensões estruturais do processo, comprometendo a paridade de armas, a regularidade procedimental e a legitimidade da decisão judicial. A análise desses riscos revela que o uso estratégico do instituto pode afetar, de forma silenciosa, os fundamentos constitucionais sobre os quais repousa o devido processo legal.

O primeiro risco diz respeito à paridade de armas. O processo civil contemporâneo estrutura-se sobre a premissa de que as partes devem ter condições equivalentes de participação e de influência sobre o convencimento do julgador. A atuação assimétrica do *amicus curiae*, quando sistematicamente favorável a uma das partes, rompe esse equilíbrio na medida em que uma das posições litigadas passa a contar com reforço argumentativo qualificado, sem que a parte contrária disponha de mecanismo processual para neutralizar esse acréscimo em

condições de igualdade. Medina (2008) identificou empiricamente que o ingresso do *amicus curiae* acarreta distribuição assimétrica de informações no processo, favorecendo a parte apoiada pelo interveniente e ampliando as chances de êxito de quem delas se beneficia.

O segundo risco é o da captura argumentativa do processo, que ocorre quando o *amicus curiae*, ao introduzir seletivamente informações e perspectivas favoráveis a determinada tese, condiciona o campo cognitivo do julgador antes mesmo de que as partes possam esgotar suas possibilidades de manifestação. Essa seleção estratégica de argumentos, disfarçada de contribuição técnica, pode tornar a cognição judicial tendenciosa sem que se perceba a distorção, uma vez que o julgador não tem acesso, em regra, ao que foi deliberadamente omitido nas manifestações do interveniente (Ferreira, 2017).

O terceiro risco consiste no comprometimento do contraditório substancial. Quando o *amicus curiae* apresenta fundamentos novos e relevantes sem que as partes tenham oportunidade real de respondê-los, instaura-se situação de decisão surpresa que viola o art. 10 do Código de Processo Civil. O contraditório, em sua dimensão atual, não se satisfaz com a mera cientificação das partes; exige a possibilidade concreta de influenciar o resultado. Se as manifestações do *amicus curiae* são incorporadas ao debate sem contraditório efetivo, o processo deixa de ser espaço de construção cooperativa da decisão e passa a ser ambiente de influência unilateral (Bueno, 2024).

O quarto risco projeta-se sobre a legitimidade da decisão judicial. A admissão indiscriminada de *amici curiae* que atuam como litigantes indiretos gera o risco de que as decisões judiciais sejam percebidas como produto de pressão organizada de grupos de interesse, e não como resultado de deliberação racional fundada em argumentos juridicamente relevantes. Esse fenômeno compromete a imparcialidade percebida do juízo e enfraquece a autoridade institucional das decisões, especialmente nas causas de maior repercussão social (Talamini, 2020). O que se convencionou chamar de legitimação democrática pela abertura procedimental pode, paradoxalmente, converter-se em instrumento de captura de legitimidade por parte de atores privados com acesso privilegiado ao debate judicial (Cristovam, 2016).

Por fim, o uso abusivo do instituto enfraquece a função colaborativa que lhe é originária e que justifica sua existência no ordenamento processual. À medida que o *amicus curiae* é progressivamente percebido como instrumento de litigância indireta, sua presença no processo deixa de ser sinal de qualificação do debate e passa a ser sinal de alerta sobre a existência de interesses ocultos. Esse desgaste institucional compromete a credibilidade do instituto como um todo e reduz seu potencial de efetivamente contribuir para decisões mais densas, coerentes e legítimas.

O *amicus curiae* nasceu como instrumento de abertura da jurisdição à pluralidade de perspectivas que o processo, por sua estrutura “bipolar”, não consegue capturar. Sua degeneração em mecanismo de litigância indireta não é apenas um desvio funcional: é uma inversão de finalidade que transforma o instrumento de democratização do debate judicial em veículo de captura privada da deliberação pública.

Sem critérios rigorosos de admissibilidade e mecanismos efetivos de controle funcional, o *amicus curiae* corre o risco de deixar de ser fator de qualificação da decisão judicial para se tornar mecanismo de pressão indireta sobre o processo, em detrimento da paridade de armas, do contraditório, do equilíbrio processual e da legitimidade da jurisdição.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa permitiu analisar os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, identificando os parâmetros que distinguem sua atuação colaborativa legítima de seu eventual uso como mecanismo de litigância indireta. A legitimidade da intervenção depende da observância cumulativa dos critérios de pertinência temática, representatividade adequada, utilidade concreta e respeito ao equilíbrio processual, e é precisamente a inobservância desses critérios que configura o fenômeno da litigância indireta.

A análise histórica e normativa evidenciou que o *amicus curiae* foi progressivamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de qualificação da decisão judicial, culminando em sua positivação expressa no art. 138 do CPC. O instituto se distingue das modalidades clássicas de intervenção de terceiros por não pressupor interesse jurídico direto no resultado da demanda, fundamentando-se, ao contrário, em interesse institucional, técnico ou social vinculado à controvérsia.

No tocante aos limites funcionais, demonstrou-se que a legitimidade da intervenção depende da conjugação cumulativa de quatro critérios: pertinência temática, representatividade adequada, utilidade concreta da contribuição e respeito ao equilíbrio processual. A ausência de qualquer desses elementos autoriza e impõe ao juízo a denegação do pedido de admissão, não por razão meramente formal, mas por incompatibilidade com a função institucional que justifica o instituto. Esses critérios atuam simultaneamente como condição de admissibilidade e como balizas de controle da atuação ao longo do processo.

Quanto ao desvirtuamento funcional, os resultados indicam que o *amicus curiae* pode ser instrumentalizado como mecanismo de litigância indireta quando utilizado para interferir estrategicamente no litígio sob aparência de colaboração técnica. Esse desvio se manifesta na

defesa disfarçada de interesses privados, no reforço argumentativo unilateral, na atuação coordenada com uma das partes e na busca de influência decisória desacompanhada da correspondente sujeição aos ônus processuais da parte. A experiência empírica no Supremo Tribunal Federal demonstra que o perfil do amigo da corte neutro e imparcial convive, na prática, com o perfil do amigo da parte, o *litigating amicus* orientado por interesses próprios, sem que essa distinção seja formalmente visível no processo.

Os riscos decorrentes desse desvirtuamento comprometem a paridade de armas entre os litigantes, geram distribuição assimétrica de informações no processo, ameaçam o contraditório substancial e enfraquecem a legitimidade e a imparcialidade percebida da decisão judicial. Quando a abertura procedimental é capturada por atores privados com interesses diretos no resultado da demanda, o que deveria ser instrumento de democratização da jurisdição converte-se em mecanismo de pressão indireta sobre o processo, com reflexos diretos sobre os fundamentos constitucionais do devido processo legal.

O *amicus curiae* é, em sua essência, uma aposta institucional na ideia de que o processo judicial se aperfeiçoa quando se abre ao mundo que existe além das partes. Essa aposta só se sustenta enquanto o instituto preservar sua função original: qualificar o debate, ampliar a cognição e legitimar a decisão. Quando essa função é capturada por interesses que o processo deveria controlar, o instrumento de abertura torna-se instrumento de fechamento, pois a deliberação pública cede espaço à influência privada, e a legitimidade democrática da jurisdição é comprometida precisamente pelo mecanismo criado para fortalecê-la. Identificar, delimitar e controlar essa tensão não é apenas uma tarefa técnica do processo civil: é uma exigência do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 258. Brasília: STJ, 9 maio 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=258>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 / DF**. Decisão Monocrática de Indeferimento de Intervenção de Terceiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de agosto de 2008. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2565325>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRIGHENTI, Sofia Eloá de Oliveira Souza. **Amicus curiae no processo judicial brasileiro:**

um olhar sob a perspectiva do acesso à justiça no STF. Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. UNESC - Santa Catarina, 2025. Disponível em <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/10451>. Acesso em 13 maio 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo, 2024. Tomo III: Processo Civil. ed. 3, nov. 2024. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/amicus-curiae_672fe5d53d3a4.pdf Acesso em: 26 abr. 2026.

CARVALHO JÚNIOR, Aroldo Velozo de. **O amicus curiae no processo civil brasileiro: natureza jurídica**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Processual Civil) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2017. 42 f. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2247/1/Artigo_Aroldo%20Velozo%20de%20Carvalho%20Junior.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

CRISTOVAM, Thaiane Correa. Amicus Curiae: Ferramenta de Participação Democrática ou de Legitimação de Interesses Privados. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 2, n. 1, 11 out. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2016.v2i1.369>. Acesso em: 16 maio 2026.

FERREIRA, Débora Costa. **De quem a corte quer ser amiga? Análise estratégica da funcionalidade do amicus curiae**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2930/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20D%20C3%89BORA%20COSTA%20FERREIRA_MESTRADO%20EM%20DIREITO%20CONSTITUCIONAL.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal**, 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3919>. Acesso em: 21 abr. 2026.

MUNHOZ, Manoela Virmond. **A participação do amicus curiae no processo civil: interesse, funções, regime jurídico e classificação**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. 1 recurso on-line: PDF. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/83666>. Acesso em: 1 maio 2026.

PEREIRA, Artur Braga. **O direito do amicus curiae de recorrer da decisão de mérito no procedimento dos recursos especiais repetitivos**. 2013. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/835/1/Monografia_Artur%20Braga%20Peireira.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

PERETTI, Felipe Vasconcellos; RODRIGUES, Daniel Gustavo de Oliveira Colnago. **Histórico do amicus curiae no direito estrangeiro**. ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (ETIC), 2015, Toledo Prudente. Anais... Toledo Prudente: Toledo Prudente, 2015. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4984/4874>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SALES, Teresa Helena Barros. **Que voz ouvir? Uma análise da teoria da sociedade aberta de Haberle e a atuação do amicus curiae a partir do Código de Processo Civil de 2015.** 2020. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2967>. Acesso em: 21 abr. 2026.

TALAMINI, Eduardo. **O amicus curiae e as novas caras da justiça.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 20, n. 79, p. 133-185, 2020. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1309/841>. Acesso em: 26 abr. 2026.